



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Parecer Jurídico Nº 1/2021 ao Projeto de Lei Complementar Nº 324/2021

PROCURADOR LEGISLATIVO

Procedimento Legislativo n.º: 837/2021 – Departamento Assuntos Parlamentares.

Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei Complementar n.º: 324/2021 de iniciativa do Executivo Municipal.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 324, de 01 de março de 2021, que **“Altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, e dá outras providências”**

I - Trata-se de pedido encaminhado pelo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, na data de 01 de março de 2021, para que este Procurador Legislativo, elabore parecer acerca da propositura de **Projeto de Lei Complementar nº: 324/2021, datado de 01 de março de 2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaquaquetuba, que “Altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, e dá outras providências”**

II - **Em resumo**, é interessante destacar também que a propositura do Executivo é de sua privativa competência legislativa, nos termos do Art. 49, Inciso III, X e 52, inciso II da Lei Orgânica de Itaquaquetuba.

II.a – O Senhor Prefeito Municipal, em **MENSAGEM (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)** datado 01 de março de 2021, encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 324/2021, em questão, com as devidas justificativas e minuta do referido Projeto. Por fim, após tramitação interna, entendeu o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça encaminhar a presente proposição para a manifestação do Procurador Legislativo.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

III - Passa-se à análise.

IV – Em princípio, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Assim, incumbe a este Procurador Legislativo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

V - Em princípio, pede-se licença para **a transcrição da MENSAGEM (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS), e bem assim, de parte do Projeto de Lei Complementar nº: 324/2021** de autoria do Executivo Municipal de Itaquaquetuba, **subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal**, como adiante se vê:

Ofício nº 331 /GABPREF/2021

Assunto: Mensagem de Projeto de Lei Complementar

Itaquaquetuba, 01 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimas Vereadoras,

Excelentíssimos Vereadores.

Tenho a honra de submeter a Vossas Excelências para a elevada apreciação do Egrégio Parlamento Municipal o incluso projeto de Lei Complementar que tem por escopo alterar **a Lei Complementar nº 159, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, e dá outras providências.**

O presente projeto de Lei é necessário para ampliar a conceituação do serviço de iluminação pública em âmbito municipal, bem como dar controle e efetividade à cobrança e à arrecadação do tributo em testilha, pois, fixa a responsabilidade tributária da respectiva concessionária de serviço público, bem como a observância de eventuais obrigações acessórias, no que concernem aos serviços de fornecimento de energia elétrica pelo sistema de pré-venda.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Anote-se que este projeto de Lei está em consonância com a melhor prática e uma maior eficiência da administração tributária, eis permitir um controle maior e mais efetivo por parte da Administração Pública, haja vista possibilitar a concentração da atividade de fiscalização tributária na pessoa da respectiva concessionária – ora a responsável pela prestação do serviço -, ao invés de obrigar que se proceda à fiscalização em toda e qualquer unidade consumidora, porquanto contratado o fornecimento de energia elétrica pelo sistema de pré-venda.

A Lei Complementar Municipal nº 159, de 19 de dezembro de 2008 não prevê a figura do responsável tributário e, por conseguinte, não há a possibilidade de imposição de obrigações acessórias, situação que, além de dificultar o controle e a arrecadação da contribuição em testilha, pode trazer cobranças inconsistentes ou indevidas, o que se pretende corrigir mediante a aprovação deste projeto de Lei.

Esta é a razão pela qual rogo a Vossas Excelências a costumeira atenção, no sentido de apreciação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar, com meus cordiais cumprimentos.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2021.

Altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, e dá outras providências.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ, Prefeito do Município de Itaquaquetuba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo, 1º da Lei Complementar nº 159, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

Parágrafo único. O serviço previsto no **caput** deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, a instalação, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, a gestão do lançamento e fiscalização, além de outras atividades a estas correlatas.”

Art. 2º. A lei Complementar nº 159, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1ºA:



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

“Art. 1º A. Fica atribuída a responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no custeio do Município de Itaquaquetuba, que deverá cobrar a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, na fatura de consumo mensal de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especificamente designada para esse fim, nos termos fixados em Regulamento expedido pelo Secretário Municipal da Receita.

§ 1º. A responsabilidade tributária prevista no **caput** deste artigo, desta Lei Complementar, se aplica aos serviços de fornecimento de energia elétrica pelo Sistema de pré-venda (sistema **cashpower** ou equivalente).

§ 2º. O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou quaisquer declarações de dados, inclusive por meio eletrônico ou magnético, nas formas e prazos regulamentares.

§ 3º. O responsável tributário deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras, dos contribuintes adimplentes e dos inadimplentes, fornecendo mensalmente os referidos dados por meio eletrônico ou magnético para a Secretaria Municipal da Receita, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao fato gerador.

§ 4º. Compete a Secretaria Municipal da Receita, proceder ao lançamento e a fiscalização do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

§ 5º. Aplica-se a COSIP, no que couber a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.”

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em de de 2021; 460º da Fundação da Cidade e 67º Emancipação Político-Administrativa do Município.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ
Prefeito

VI - É o necessário a relatar.

VII - A Lei Orgânica de Itaquaquetuba, sobre a administração do Município, proposituras e suas fontes de custeio, assim dispõe:



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Art. 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.

(...)

Art. 27 - O Poder Executivo será exercido pelo prefeito eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

Art. 49 - Consideram-se Leis Complementares:

(...)

III - Código Tributário;

(...)

IX - Estrutura Administrativa do Município;

Art. 50 - A iniciativa das Leis Complementares competirá exclusivamente ao prefeito, exceto as previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 49, desta Lei, cuja iniciativa será concorrente.

Art. 51 - A iniciativa das Leis Ordinárias competirá ao prefeito, aos vereadores e a comunidade.

Art. 52 - Compete privativamente ao prefeito a iniciativa de lei que disponha sobre:

I- criação e extinção de cargos do Executivo, bem como a fixação e reajuste de seus vencimentos;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

III - criação e extinção de secretarias municipais, bem como de qualquer órgão da estrutura administrativa.

VIII - A Constituição do Estado de São Paulo, de observância também no Município, sobre a questão da independência dos Poderes, e bem assim, no tocante à iniciativa das proposições, assim disciplina:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

IX - A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** da República Federativa do Brasil, também assim dispõe:

Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(...)



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

X – Observa-se, por oportuno, que a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 2002 incluiu o Art. 149-A à Constituição Federal, assim, trouxe significativas mudanças, principalmente na instituição da contribuição para o custeio da iluminação pública pelos municípios, que aqui merece reprodução:

Art. 149-A **Os Municípios** e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

XI - E, como não poderia ser diferente, dado a importância desse recurso aos municípios, principalmente à Cidade de Itaquaquetuba, foi instituído neste Município a respectiva contribuição através da Lei Complementar 159 de 19 de dezembro de 2008, com alterações posteriores.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO:

XII - Sendo assim, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, ao que se vislumbra, o Projeto de Lei Complementar em questão **não apresenta vício de inconstitucionalidade de iniciativa**, portanto, está em consonância com a Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, a Constituição do Estado de São Paulo, e igualmente, à Constituição Federal, já citado, além disso, **não invadem atribuições exclusivas**, pelo contrário, **neste caso, cabendo somente ao Senhor Prefeito Municipal a sua propositura nos termos do Art. 49, Incisos III e X, Art. 50 e 52 da Lei Orgânica de Itaquaquecetuba.**

XII.a - Em verdade, pelo que se observa da alteração proposta pelo Senhor Prefeito Municipal, no tocante ao presente Projeto de Lei Complementar 324/2021, **não altera a base de cálculo da cobrança da contribuição de custeio da iluminação pública, o que demandaria prazo maior de sua vigência, pelo contrário, apenas disciplina a forma de aplicação dos recursos arrecadados e a maneira de repasse aos cofres públicos pela concessionária de fornecedora da energia elétrica. E igualmente, pelo que se observa não há renúncia de receita, daí não ser necessário estudo de impacto orçamentário.**

XII.b) Ressalte-se, por fim, que não compete a este subscritor a análise de mérito da propositura, tarefa exclusiva aos Senhores Vereadores. Ressalte-se, porém, salvo melhor juízo, que o referido Projeto de Lei merece apreciação, pelos motivos já demonstrados.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

XII.c - Ademais, nessa ocasião, cabe ao Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, ao depois de colhido os pareceres das Comissões Permanentes, decidir sobre as questões propostas ao Projeto da Lei Complementar nº 324/2021, nos termos das justificativas apresentadas pelo Senhor Prefeito Municipal, **constante da MENSAGEM de 01 de março de 2021, (Exposição de motivos do respectivo Projeto de Lei Complementar).**

XII.d – No entanto, o quórum de eventual aprovação do Projeto de Lei Complementar será de maioria absoluta da Câmara Municipal, por força da decisão vinculante decidida nos Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2283516-36.2019.8.26.0000** que tramitou perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que adiante se vê:

“Direta de Inconstitucionalidade nº 2283516-36.2019.8.26.0000 Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba Réu: Prefeito do Município de Itaquaquecetuba, Comarca: São Paulo. VOTO N. 5945/20 Ação direta de inconstitucionalidade. Itaquaquecetuba. Processo legislativo. Arts. 48 e 62 da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, e art. 101, incisos II e IV, da Resolução n. 02/1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba), que dispõem sobre o quorum qualificado de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores para deliberação acerca da aprovação de Lei Complementar e Rejeição de Veto. Descabimento. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Normas básicas de processo legislativo em nível municipal que devem observar o princípio da simetria constitucional. Violação ao disposto nos arts. 5º, 23, 28, § 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes desta Corte. Ação procedente”. (grifos nossos).

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 09 (nove) laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquecetuba, 04 de março de 2021.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO

Procurador Legislativo